



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000244-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47537

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000244-74.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gustavo da Silva Nogueira

Comarca: Cândido Mota

Juiz de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL
– Recurso do Ministério Público para cassação. Acolhimento.
Novo delito quando beneficiado com o regime aberto. Agravado
não preenche requisito previsto no artigo 83 do Código Penal.
Critérios previstos para o livramento condicional são mais
rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime –
PROVIMENTO AO AGRAVO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da
Vara das Execuções Criminais que deferiu pedido de livramento condicional
do sentenciado Gustavo da Silva Nogueira (fls. 01/07).

A defesa, em contraminuta, manifesta-se pelo desprovimento
ao agravo (fls. 36/45).

A decisão agravada foi mantida (fls. 46).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo
provimento do recurso (fls. 54/57).

É O RELATÓRIO.

O agravado, condenado e cumprindo pena de **nove anos, dois meses e doze dias** pelos crimes de tráfico de drogas, lesões corporais qualificadas, ameaça e violação de domicílio, foi beneficiado com o livramento condicional.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente agravo almejando a reforma da decisão, para que seja cassada a benesse deferida, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime fechado, ou subsidiariamente, determinada a realização do exame criminológico para verificar se presente o requisito subjetivo.

O agravo comporta provimento.

O agravado não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, pois quando beneficiado com o regime aberto, em 17/02/2023, praticou novo delito em 05/01/2024 (processo 1500036-37.2024.8.26.0580), o que ensejou a regressão ao regime fechado, conforme decisão às fls. 08/09.

Desse modo, o agravado não preenche requisito previsto no artigo 83 do Código Penal, que exige expressamente a comprovação do *bom comportamento durante a execução da pena* (inciso III, alínea “a”).

É importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a

progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal), sugerindo, pois, maior cautela pelo órgão julgador ao apreciar a questão. Ainda, o período aquisitivo deve ser analisado desde o início do cumprimento da pena, uma vez que o prazo para obtenção do livramento condicional não é interrompido pela prática de falta grave.

O histórico prisional conturbado do sentenciado, aliado ao cometimento de novo crime durante o gozo do regime aberto, demonstra que ainda não reuniu condições pessoais para retornar ao convívio social, sendo necessário amadurecimento emocional e maior senso de responsabilidade.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão que concedeu o livramento condicional ao sentenciado Gustavo da Silva Nogueira.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora